



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1851
Rub.

PROCESSO	: 37400/2012
PRINCIPAL	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITORA	: CÉLIA SCHNEIDER

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. INTRODUÇÃO

Nos termos dos artigos 64, I, e 67 da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, o gestor Ronaldo Rosa Taveira interpôs recurso (fls. 560-585), em face da decisão proferida no Acórdão n. 258/2012-PC (fls. 553-558), que julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão municipal do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá do exercício de 2011, todavia, determinou a restituição aos cofres do Instituto de Previdência, o valor correspondente a 3.947,38 UPFS/MT, referente ao pagamento de auxílio-doença a maior nos meses de janeiro a março de 2011, sob responsabilidade do Sr. Ronaldo Rosa Taveira, tendo como contadora a senhora Aparecida Rodrigues Braga.

Ao gestor atual determinou-se:

- a) observe o cumprimento dos prazos de envio de prestação de contas, informações e documentos de prestação de contas, informação e documentos obrigatórios a este Tribunal;*
- b) observe o limite fixado no artigo 15 da Lei Municipal nº 4.592/2004 que é de 91% do salário, para o pagamento de benefício de auxílio-doença; e,*
- c) obedeça à ordem cronológica para o pagamento dos restos a pagar, bem como proceda*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1852
Rub.

ao cancelamento dos restos a pagar processados prescritos (decorridos cinco anos do ato de inscrição), conforme legislação pertinente.

À contadora senhora Aparecida Rodrigues Braga determinou-se:

que efetue a devida correção na Demonstração das Variações Patrimoniais, efetuando o lançamento do valor das provisões matemáticas do plano previdenciário no valor de R\$ 75.816.976,18; e, ainda, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, determina.

Ao gestor senhor Ronaldo Rosa Taveira determinou-se:

*nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 que restitua, aos cofres do Instituto de Previdência, o valor de **3.947,38 UPFs/MT**, a título de glosa, referente ao pagamento a maior de auxílio-doença nos meses de janeiro a março de 2011, contrariando o limite fixado no artigo 15 da Lei Municipal nº 4.592/2004; por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "c", da Resolução Normativa nº 17/2010, e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "c", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Ronaldo Rosa Taveira, a multa no valor correspondente a **20 UPFs/MT**, em razão de pagamento de Restos a Pagar em desacordo com o que determina o artigo 5 da Lei 8.666/1993, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e modernização do Tribunal de Contas.*

2. MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Segue a análise das razões expostas:

Responsabilidade do senhor

RONALDO ROSA TAVEIRA – Presidente no período de 01.01.2011 a 31.12.2011

1. Foi concedido benefício de auxílio-doença para alguns servidores com valores acima do limite fixado no artigo 15 da Lei Municipal nº 4.592/2004, que é de 91% do salário; (item 3.1.2.- 5)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1853
Rub.

Síntese do Recurso:

O recorrente alega que a equipe que analisou a defesa referente aos achados de auditoria apontados no relatório preliminar não considerou os documentos anexados aos autos e ratificou as assertivas descritas na inicial. Segundo ele, na concessão dos benefícios foram observadas todas as determinações legais, tais como a formalização de processo administrativo, mesmo que de modo simplificado, contendo cópia de documentação pessoal (RG, CPF, holerite, termo de posse), laudo médico pericial, portaria, planilha e ficha do segurado obedecendo aos regimentos administrativos.

Conforme alegado na defesa, os benefícios previdenciários temporários de auxílio-doença concedidos aos servidores municipais vinculados ao CUIABÁ-PREV obedeceram às disposições legais, sendo pagos conforme dispõe a Lei Municipal n. 4.592/2004 em seu art. 15. Segundo o recorrente, houve um equívoco no levantamento suscitado e um conflito de entendimento, pois não há nenhum segurado que tenha recebido o benefício de auxílio-doença a maior e que todos foram calculados na proporcionalidade de 91%, bem como pagou na competência de janeiro/2011 somente os dias relativos àquela competência, relacionando os valores pagos a título de auxílio-doença e que os valores apresentados pela equipe técnica não correspondem com a realidade do exercício de 2011, sendo que os servidores gozaram benefício de auxílio-doença por diversos meses do ano e não apenas em janeiro a março.

Anexam os processos administrativos concedidos dos servidores indicados com as explanações, apresentando toda a documentação que fundamentou os pagamentos dos benefícios, sendo apresentado cópia dos processos administrativos, bem como os holerites. Por fim justifica que o valor empenhado e pago pelo CUIABÁ-PREV refere-se às informações nas folhas de benefício, e não na folha de pagamento da Prefeitura, e que estes valores realmente permanecem na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1854
Rub.

folha da Prefeitura, porém, é dado crédito na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP. Este crédito é compensado entre o RPPS e a prefeitura por meio do crédito GRCP's.

Análise do Recurso:

Analisou-se aleatoriamente alguns processos administrativos que comprovam o valor do benefício, bem como os holerites que comprovam o valor da remuneração dos servidores, extratos de benefício e a folha analítica de benefício (Processada) mensal, e constatou-se que os pagamentos do benefício auxílio-doença no exercício de 2011 foram efetuados de acordo com o art. 15 da Lei Municipal n. 4592/2004, com exceção de um. Segue o caso:

Segurado – Aliane Fátima Rodrigues Monteiro

A servidora foi citada nos benefícios pagos a maior no mês de janeiro, março, maio, agosto e novembro. Constatou-se através do recurso e documentos, que a mesma não teve benefício pago na folha de janeiro de 2011, apenas nas folhas de fevereiro, março, abril, agosto e novembro de 2011, e os pagamentos foram efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro, respectivamente:

- A servidora ocupa dois cargos
- Processos administrativos – 2011.05.0306R1 e 2011.05.0308R1
- Possui duas matrículas de efetivo – 2575847 e 2550475
- Vencimentos R\$ 1.570,06 e R\$ 2.777,80 = R\$ 4.347,86

De acordo com o processo nº 2011.05.0306R1 o benefício foi de 01/02/2011 até 01/04/2011, prorrogando-se no período de 02/04/2011 até 31/05/2011 – sendo pago na competência 05/2011 o retroativo a abril (02/04/2011 a 30/04/2011) e o referente a maio/2011.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1855
Rub.

Posteriormente houve outra prorrogação de benefício: do dia 01/06/2011 até 29/08/2011, sendo pago na competência de agosto/2011, incluindo o valor retroativo a junho e julho/2011. E por fim, em novembro/2011 foi pago o benefício referente a prorrogação do benefício compreendido no período de 30/08/2011 a 27/11/2011, sendo ainda realizada outra prorrogação em 20/11/2011 que perdurou até 25/02/2012.

De acordo com os documentos anexos, o valor dos benefícios pagos em fevereiro foi de R\$ 3.956,55 correspondente a 91% de R\$ 4.347,86.

Demonstram-se a seguir os benefícios pagos, para a senhora Aliane Fátima Rodrigues Monteiro conforme extrato de benefício no exercício de 2011.

Período Benefício	do	Valor-Processo 2011.05.0306R1	Valor-Processo 2011.05.0306R1	Valor Total do Benefício	Mês do Pagamento	Referências nos pedidos dos processos
01/02/2011 01/04/2011	a	1.428,75	2.527,80	3.955,80	fevereiro	
02/04/2011 31/05/2011	a	1.538,66	2.527,80	4.066,46	Maio	Valor referente ao retroativo de abril (02/04/2011 a 30/04/2011) e o referente a maio/2011.
01/06/2011 29/08/2011	a	1.538,66	2.527,80	4.066,46	Agosto	incluindo o valor retroativo a junho e julho/2011
30/08/2011 27/11/2011	a	1.692,52	2.780,56	4.473,00	Novembro	prorrogação do benefício compreendido no período de 30/08/2011 a 27/11/2011

Quanto ao valor recebido nos meses de maio, agosto e novembro, pela senhora Aliane Fátima Rodrigues Monteiro, objeto também deste recurso, constatou-se que nos meses de maio e agosto foram efetuados de acordo com o art. 15 da Lei Municipal n. 4592/2004, já no mês de novembro não foi apresentado o holerite, apenas o extrato de benefício pago a maior conforme demonstra-se:

- A servidora ocupa dois cargos
- Processos administrativos - 2011.05.0306R1 e 2011.05.0308R1
- Possui duas matrículas de efetivo - 2575847 e 2550475
- Vencimentos R\$ 1.690,83 e R\$ 2.777,80 = R\$ 4468,60 (Holerites e planilha de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1856
Rub.

cálculo dos proventos referentes a abril (fls. 639-632).

- Vencimentos R\$ 1.690,83 e R\$ 2.777,80 = R\$ 4.468,60 (Holerites e planilha de cálculo dos proventos referentes a junho (fls. 643-646).

Período do Benefício	Valor-Processo 2011.05.0306R1	Valor-Processo 2011.05.0306R1	Mês Pagamento	Valor Total do Benefício	Valor devido do Benefício	Benefício maior a
02/04/2011 a 31/05/2011	1.538,66	2.527,80	Maior	4.066,46	4.066,46	0,00
01/06/2011 a 29/08/2011	1.538,66	2.527,80	Agosto	4.066,46	4.066,46	0,00
30/08/2011 a 27/11/2011	1.692,52	2.780,56	Novembro	4.473,00	4.066,46	406,54

Os argumentos e anexos da defesa não se referem à folha de janeiro citada no relatório preliminar de auditoria, e sim aos benefícios gerados em 2011, dos beneficiados citados no relatório de auditoria, comprovado por meio dos processos Administrativos, mesmo que de modo simplificado, contendo cópia de documentação pessoal (RG, CPF, holerite, termo de posse), laudo médico pericial, portaria, planilha e ficha do segurado obedecendo aos regimentos administrativos. Neste sentido, os benefícios previdenciários temporários de auxílio-doença concedidos aos servidores municipais vinculados ao CUIABÁ-PREV obedeceram às disposições legais, sendo pagos conforme dispõe a Lei Municipal n. 4592/2004 em seu art. 15.

Foi demonstrado no Relatório preliminar de Auditoria – anexo V, Quadro 01 – Benefícios pagos a maior no mês de janeiro/2011 (fls. 281-282), este quadro teve origem na Folha Analítica de Benefícios (Processada), anexado às fls. 221-234. Esta folha Analítica em seu cabeçalho apresenta-se como folha suplementar - competência de 1/2011. Demonstra ainda que os benefícios foram gerados em 2010 e 2007.

Para comprovação desta folha suplementar de janeiro, e tendo em vista o objetivo de verificação da verdade dos fatos, foi anexado aos autos (fls. 1843-1845), Termo de Acordo entre o CUIABÁ-PREV e o FUNED assinado em 13 de dezembro de 2010. Este Acordo tem como objeto o encontro de contas entre o montante a ser repassado pelo CUIABÁ-PREV ao FUNED decorrente da concessão dos benefícios previdenciários temporários (auxílio doença, salário maternidade, salário família e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1857
Rub.

auxílio-reclusão) e o montante devido pelo FUNED ao CUIABÁ-PREV decorrente da dívida confessada e incluída no parcelamento firmado por meio do Termo de Parcelamento n. 03/2010 a título de contribuições previdenciárias. O valor total do Termo é de R\$ 497.493,06 valor da folha complementar de janeiro/2011 anexa as fls 221 a 234 TC, objeto deste recurso.

Anexa-se ainda (fls. 1.846-1850), algumas Notas De Arrecadação e as Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP de Amortização da Primeira parcela devida pelo FUNED decorrente do Termo de Parcelamento, equivalente a R\$ 329.394,18 e a segunda parcela no valor de R\$ 168.098,88 acordada na Cláusula Terceira: do Parcelamento.

Do exposto conclui-se que decai o apontamento.

Quanto ao valor recebido nos meses de março, maio e agosto, pela senhora Aliane Fátima Rodrigues Monteiro, também decai o apontamento, permanecendo apenas o pagamento a maior no mês de novembro efetuado a senhora Aliane Fátima Rodrigues Monteiro no valor de R\$ 406,54.

A irregularidade foi sanada em parte. Desta forma, a redação da irregularidade passa a ser a seguinte:

DE

1. Foi concedido benefício de auxílio-doença para alguns servidores com valores acima do limite fixado no artigo 15 da Lei Municipal nº 4.592/2004, que é de 91% do salário; (item 3.1.2.- 5)

PARA

1. Foi concedido benefício de auxílio-doença para a servidora Aliane Fátima Rodrigues Monteiro no valor de R\$ 406,54 acima do limite fixado no art. 15 da Lei Municipal n. 4592/2004, que é de 91% do salário (item 3.1.2.5).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1858
Rub.

Responsabilidade da senhora

MARIA APARECIDA RODRIGUES BRAGA – Contadora no período de 01.04.2011 a 31.12.2011.

2. Na Demonstração das Variações Patrimoniais não foi lançado o valor das provisões matemáticas previdenciárias do plano previdenciário no valor de R\$ 75.816.976,18, que deve ser corrigido; (item 3.7.1)

Síntese do Recurso:

O recorrente argumenta que a contabilização das provisões matemáticas do Plano Previdenciário, exercício de 2011, no valor de R\$ 75.816.976,18, foi determinado através do acórdão de correção do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, seguindo as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios da Previdência Social elaborado por Diana de Lima e Otoni Gonçalves Guimarães, mas não muda em nada a fala da primeira defesa de fls. 297-294, esclarecendo que, no plano previdenciário, como já constavam valores registrados anteriormente, a atualização da provisão matemática foi realizada por meio de ajuste dos valores já provisionados. Como a provisão foi a menor do que os valores anteriormente registrados, foram realizados registros de reversão da diferença das provisões. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro contábil foi então atualizado, para evidenciar a nova situação atuarial do RPPS.

Foi demonstrado através de quadro as argumentações expostas:

Descrição	2010	2011	Diferença a Contabilizar
2.2.2.5.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciária	740.233.107,14	75.816.976,18	664.416.130,96
2.2.2.5.01.00 Provisões Para Benefícios a Conceder	347.320.668,59	56.026.437,72	291.294.230,00
2.2.2.5.01.01 Aposentadorias/Pensões/ Outros Benefícios do Plano (+)	364.381.607,19	64.087.103,64	
2.2.2.5.01.02 Contribuições do Ente (-)	0,00	0,00	0,00
2.2.2.5.01.03 Contribuições dos Servidores Inativos (-)	10.406.380,03	7.049.581,47	-356.798,56
2.2.2.5.01.04 Contribuições dos Pensionistas (-)	1.386.801,10	0,00	-1.386.801,10
2.2.2.5.01.05 Compensação Previdenciária (-)	5.267.757,47	1.011.084,45	-4.256.673,02



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1859
Rub.

2.2.2.5.5.01.06 Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00	0,00	0,00
---	------	------	------

Análise técnica:

Ratifica-se a informação da análise da primeira defesa de fls. 509-510, na qual foi informado que o quadro mostra que do total das provisões matemáticas previdenciárias apuradas no exercício de 2010 no valor de R\$ 740.233.107,14, foi deduzido o valor de R\$ 75.816.976,18, que se refere à provisão matemática apurada no exercício de 2011 para o plano previdenciário após a segregação de massa, sendo então contabilizado na Demonstração das Variações Patrimoniais como reversão de provisões matemáticas previdenciárias o valor de R\$ 664.416.130,96. E foi contabilizada a provisão matemática previdenciária somente o valor de R\$ 3.203.176.174,98, que se refere à provisão matemática previdenciária do plano financeiro. Portanto, não foi contabilizada a provisão matemática previdenciária do plano previdenciário que correspondente ao valor de R\$ 75.816.976,18, que foi criado após a segregação de massa ocorrida no Instituto de Previdência de Cuiabá.

Pelo exposto, ficou evidenciado que não foi contabilizado o valor correspondente à provisão matemática previdenciária do plano previdenciário, no valor de R\$ 75.816.976,18. Sendo assim, a justificativa apresentada não procede, permanecendo a irregularidade apontada.

Responsabilidade do senhor

RONALDO ROSA TAVEIRA – Presidente no período de 01.01.2011 a 31.12.2011

3. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93; - reincidente (item 3.7.2)

Síntese do Recurso:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1860
Rub.

O recorrente argumenta que na defesa anterior foram demonstrados fatos que motivaram o pagamento dos restos a pagar e as razões que impediram de serem efetuados, e em nenhum momento houve má-fé do Gestor.

Alega, ainda, que assim como fora defendido anteriormente, para que houvesse a regularização, seria necessária a manifestação da segurada/pensionista e os pagamentos ocorrerem a partir da regularização dos mesmos, assim, não há de se falar em preterição cronológica.

A título de exemplificação, citam e comprovam por meio de documentos anexos, a senhora Noelia Maria Ferreira Souza, aposentada, que compareceu no CUIABÁ-PREV no dia 22/05/2012, fez o recadastramento, com isso, teve seus proventos liberados pelo Instituto do período de março/2010 a maio/2012.

Análise do Recurso:

Na defesa anterior foram demonstrados fatos que motivaram o pagamento dos restos a pagar e as razões que impediram de serem efetuados, e em nenhum momento houve má-fé do Gestor, o que foi plenamente aceito pela equipe técnica. O que motivou a permanência da irregularidade foi a não constatação nos autos da justificativa e da publicação dos pagamentos efetuados, exigida no artigo 5º da Lei n. 8666/1993.

A defesa procede quando diz ser necessária a manifestação da segurada/pensionista e os pagamentos ocorrerem a partir da regularização dos mesmos, e com os comprovantes anexos às fls. 1803-1837, que exemplifica um caso, dá-se por sanado o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após análise conclui-se:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1861
Rub.

3.1. Pelo provimento parcial do recurso, em decorrência:

3.1.1. do saneamento parcial do achado de auditoria n. 1, de responsabilidade do senhor Ronaldo Rosa Taveira (Presidente), diminuindo o valor a ser restituído de 3.947,38 UPF para R\$ 406,54, sendo alterado o texto do achado na forma que segue:

1. Foi concedido benefício de auxílio-doença para a servidora Aliane Fátima Rodrigues Monteiro no valor de R\$ 406,54 acima do limite fixado no art. 15 da Lei Municipal n. 4592/2004, que é de 91% do salário (item 3.1.2.5).

3.1.2. da manutenção integral do achado de auditoria n. 2, de responsabilidade da senhora Maria Aparecida Rodrigues Braga (Contadora); e,

3.1.3. do saneamento integral do achado de auditoria n. 3, de responsabilidade do senhor Ronaldo Rosa Taveira (Presidente), com a exclusão da multa de 20 UPF.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 23/07/2014.

CÉLIA SCHNEIDER
Auditora Pública Externa